Procuradoria Geral do Município de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Av. 09 de Agosto, nº 2.326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50,
Telefax (27) 3769-2900, E-mail: procuradoria@jaguare.es.gov.br

PROCESSO Nº 533/2022

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 007/2022

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, e encaminhado à Câmara de Vereadores para aprovação, que dispõe sobre a unificação da Lei e atos normativos que regulamentam o SIM - Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, no Município de Jaguaré - ES.

Referido PL, em seu art. 35, revogou a Lei Municipal nº 1.108, de 21 de novembro de 2013, que dispunha sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Jaguaré - ES.

Após o processamento do Projeto de Lei na Câmara de Vereadores, **o mesmo recebeu duas emendas, que serão analisadas em pareceres diversos.**

Nesse parecer será analisada a Emenda, Aditiva e Modificativa, de nº 02, de iniciativa do vereador Valdemar Paiva Sampaio, que visa alterar a redação do art. 20, e de seu § 4º, a inclusão de um parágrafo único no art. 20 (sic 21), alterar o art. 22, acrescentar a alínea "c" do art. 29, bem como alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 31, a qual passamos a analisar.

A proposta de alteração do art. 20 é a seguinte:

> ***"Art. 20**. (...)*
>
> *I - notificação e orientação ao proprietário para se adequar à lei no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de:*
>
> *a) advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;*
>
> *b) multa, no valor 20 a 1.000 VRTE:*
>
> *c) apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;*
>
> *d) condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando*

não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

e) suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

(...)

***§ 4º** Ocorrendo à apreensão mencionada na alinea c) inciso I do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido."*

Nesse caso, verifico que as alterações pretendidas estão em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O *caput* do art. 20 do PL dispõe que *"Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:"* [GRIFEI]

Os incisos do art. 20 trouxeram as penalidades e medidas administrativas, observando-se o grau de gravidade, de forma gradativa.

A alteração pretendida, por seu turno, manteve a redação do *caput* do art. 20, mudando o inciso I, fazendo com que o mesmo ficasse em desacordo com aquele.

Vejamos como ficaria a redação, se a emenda for aceita:

***"Art. 20.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:*

I – notificação e orientação ao proprietário para se adequar a lei no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de:

(....)"

Portanto, a redação do inciso I vai de encontro à previsão do *caput* do art. 20. Ambos os dispositivos falam da aplicação de penalidades.

É certo que os incisos se desdobram em alíneas, porém, um artigo ou parágrafo não pode conter apenas um inciso, já que o inciso é usado para exprimir enumerações relacionadas ao *caput* do artigo ou ao parágrafo. Dessa forma, dever-se-ia alterar a redação do *caput* do art. 20, mantendo-se seus incisos, ou se criar um novo parágrafo.

Ademais, o art. 1º da Emenda Aditiva e Modificativa nº 02/2022 não está em conformidade com as mudanças pretendidas. O mesmo diz que "acrescenta alínea "a" e altera as demais alíneas do inciso I. Ocorre, no entanto, que a redação original do art. 20, *caput*, do PL, não prevê alíneas, mas tão-somente incisos.

Considerando o disposto acima, pela mesma razão, a mudança do § 4º, também está em desacordo com a boa técnica legislativa.

Quanto à inclusão do parágrafo único ao art. 21, entendo que a mesma é desnecessária, haja vista que o PL autoriza a regulamentação de toda lei por meio de Decreto Municipal, conforme previsto no art. 36 do PL.

O art. 3º da Emenda visa alterar a redação do art. 22, que, em sua redação original, prevê a possibilidade de aproveitamento de produtos apreendidos que apresentem condições apropriadas ao consumo humano, determinando sua destinação prioritária aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Todavia, com a alteração pretendida, todos os produtos, mesmo que em condições apropriadas ao consumo humano, deverão ser incinerados.

Ocorre que a Lei Federal nº 7.889/1989, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, prevê, no § 4º do art. 2º, prevê o seguinte:

> ***"Art. 2º*** *(...)*
>
> *(...)*
>
> *III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;*
>
> *(...)*
>
> ***§ 4º*** *Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome."* [GRIFAMOS]

Assim sendo, a redação original do § 4º do art. 2º do projeto de lei em comento deve prevalecer.

No tocante à inclusão da alínea "c" no inciso II do art. 29 do PL, vale destacar que o inciso II trata da possibilidade de os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais..., não sendo um artigo ou inciso geral de fiscalização. Inserindo a alínea nesse inciso dar-se-á entender que o credenciamento e identificação do agente somente ocorrerá nas situações pontuais.

Outrossim, é de praxe o uso de crachá e uniforme pelos agentes que fazem atendimento fora dos prédios da municipalidade, como ocorre com os agentes comunitários de saúde, os de endemias, bem como ocorre quando os servidores fazem uma campanha externa.

No que se refere ao art. 5º da Emenda nº 002, pretende-se alterar os §§ 1º e 2º do art. 31 do PL, o que entendemos ser possível, por não haver desobediência à Lei.

DIANTE DOS APONTAMENTOS ACIMA, a Emenda nº 002 não pode ser acolhida e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, diante dos vícios de inconstitucionalidade formal, violação dos princípios previstos no art. 37 da CRFB, bem como contrariedade ao interesse público, com exceção as modificações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 31.

Jaguaré – ES, em 13 de maio de 2022.

SOLIMARCOS GAIGHER
Procurador Municipal
OAB/ES 11.228 – Matrícula 6443